

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 1.040, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021**

*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 856, de 06 de junho de 2014, e reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo do Potengi-RN, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de São Paulo do Potengi/RN, no uso de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal de São Paulo do Potengi/RN aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do Art. 1º da Lei nº 856, de 06 de junho de 2014, que criou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo do Potengi-RN, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 - O rol de benefícios previdenciários do RPPS de São Paulo do Potengi fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, compreendendo as seguintes hipóteses:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial de professor;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;”

**Art. 2º** - Inclui o Art. 12-A na Lei nº. 856, de 06 de junho de 2014, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 12-A - As rubricas remuneratórias denominadas como salário-família, licença-maternidade, auxílio doença e auxílio-reclusão, ficam excluídas do rol de benefícios previdenciários do RPPS de São Paulo do Potengi, e serão pagos, quando devidos, nos termos dos dispositivos da legislação aplicável, diretamente pelo Ente Federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social, sendo de inteira e exclusiva responsabilidade, tanto financeira, quanto orçamentária, do Município de São Paulo do Potengi”.

**Art. 3º** - Inclui o § 4º ao Art 56, da Lei nº. 856, de 06 de junho de 2014, o qual terá a seguinte redação:

“§ 4º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração”.

**Art. 4º** - O art. 57, incisos I, II e III da Lei nº. 856, de 06 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 - Constituem contribuições sociais do RPPS:

I – A contribuição mensal dos servidores públicos ativos de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

II – A contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - A contribuição mensal de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição;”

**Art. 5º** - O art. 58, *caput*, da Lei nº. 856, de 06 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 - A alíquota total de contribuição previdenciária compreenderá a contribuição ordinária dos segurados ativos e inativos e do Município ao RPPS, previstas no Art 57, para o plano de equacionamento do déficit.”

**Art. 6º** – O Art. 82 da Lei nº. 856, de 06 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 - O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de que trata esta Lei será aferido pela avaliação atuarial inicial e reavaliações atuarias anuais, que serão encaminhadas ao Ministério da Previdência Social.

§ 1º - No decorrer de cada exercício financeiro, o Município elaborará estudo atuarial, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e considerada a capacidade contributiva do Município.

§ 2º - As alíquotas de responsabilidade do Município, prevista no Art. 57, inciso III, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo.”

**Art. 7º** - As contribuições vigentes à data de publicação desta Lei ficam mantidas até o início de exigibilidade das contribuições previstas no Art. 57, ou seja, até que sejam decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, na conformidade do art. 195, § 6º, da CF/88.

**Art. 8º** – Revogam-se os Arts. 23, 24, 25, 26, 27, 28, 32 e 58, §§ 1º a 4, da Lei nº. 856, de 06 de junho de 2014.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo do Potengi, 05 de outubro de 2021.

**EUGÊNIO PACELLI ARAÚJO SOUTO**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Adeylton Emersom de Farias Lira

**Código Identificador:**44F486D2

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 06/10/2021. Edição 2625

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>